



PREFEITURA MUNICIPAL
TURUÇU

Gabinete do
Prefeito

Av. Arthur Lange 69 - Centro
CEP 96148-000 - Turuçu - RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.404, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

**INSTITUI O PROGRAMA
DESENVOLVER TURUÇU PARA
ATRAIR INVESTIMENTOS E GERAR
EMPREGOS, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Esta Lei institui Programa para o Desenvolvimento de Emprego e Renda - Desenvolver Turuçu - objetivando a atração de empreendimentos e geração de empregos, e cria sua Câmara Normativa.

Art. 2º - É instituído o Programa de Investimentos para o Desenvolvimento de Emprego e Renda - Desenvolver Turuçu, com a finalidade de incrementar empreendimentos destinados ao desenvolvimento econômico do Município e à geração de emprego e renda.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, para atingir os objetivos do Programa a conceder benefícios fiscais, financeiros e materiais para empreendimentos, já instalados no Município ou que nele pretendam se instalar, que expandam, ativem ou reativem a geração de emprego ou renda.

§ 1º - Para habilitação aos benefícios previstos nesta Lei, os interessados formularão requerimento à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, fundamentado e acompanhado de projeto e documentação exigidos por decreto que regulamente esta Lei.

**CERTIFICO A AFIXAÇÃO
EM LOCAL PÚBLICO**

DE 20/04/2021

A 20/05/2021

Página 1 de 5

Charles Elly



PREFEITURA MUNICIPAL
TURUÇU

Gabinete do
Prefeito

Av. Arthur Lange, 69 – Centro
CEP 96148-000 – Turuçú – RS

§ 2º - A Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças terá o prazo de, até, 30(trinta) dias.

§ 3º - Os benefícios fiscais, relativos à atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento, podem ser os seguintes:

I - isenção de até, 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - isenção de, até 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - isenção de até, 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), relativo a imóveis incorporados ao ativo do interessado;

IV - isenção de, até 100% (cem por cento) das taxas municipais;

V - isenção de até 50% (cinquenta por cento) sobre o consumo de água.

§ 4º - Os benefícios materiais podem ser os seguintes, relativos à atividade a ser desenvolvida pelo interessado:

I - doação de terrenos do município ou sua venda, com prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento e uma carência de 6 (seis) meses a contar da entrada em operação do empreendimento incentivado atendido o cronograma do projeto;

II - execução das seguintes obras:

CERTIFICADO A AFIXAÇÃO
EM LOCAL PÚBLICO
DE 20/04/2024

A 20/05/2024

Uats, Edly, etc



- a) drenagem;
- b) asseguração de condições de tráfego a vias de circulação e acessos a elas;
- c) limpeza e preparação de terreno;
- d) terraplenagem.

§ 6º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, a Prefeitura assegurará o comodato de equipamentos, com respectivos operadores, ficando ao empreendimento a responsabilidade por gastos com insumos, tais como combustíveis, óleos lubrificantes e hidráulicos, concreto asfáltico e seu transporte.

§ 7º - A concessão de benefícios dependerá de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que fixará o prazo de vigência deles, e se fará acompanhar de parecer da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 8º - A concessão dos benefícios será formalizada mediante instrumento contratual, com a integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pelas empresas beneficiárias.

§ 9º Ficam proibidas de realizarem doações em prol das campanhas eleitorais na cidade as empresas que aderirem ao Programa Desenvolver Turuçu.

§ 10º - A empresa beneficiada pela presente lei compromete-se a realizar a contratação de mão de obra, de ao menos 50% (cinquenta por cento), de residentes do Município de Turuçu

Art. 4º - Os empreendimentos beneficiados pelo Programa previsto nesta Lei deverão complementar seus investimentos em até, 24(vinte e quatro) meses, se o projeto não demandar prazo maior, mediante parecer favorável da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.



§ 1º - O não-cumprimento do prazo acima ensejará:

I - o cancelamento de qualquer compromisso assumido pelo Município;

II - o dever de ressarcir o Município, em valores por este calculados, com vencimento imediato todos os benefícios, fiscais, financeiros ou materiais, já usufruídos.

§ 2º - A dilatação do prazo, referido no caput deste artigo, dependerá de justificativa, comprovada, das razões do atraso na complementação dos investimentos, autorizada por Lei.

Art. 5º - Os empreendimentos beneficiados pelo Programa instituído por esta Lei deverão permanecer em território municipal, pelo dobro do tempo dos benefícios.

Parágrafo único - Se não permanecerem, em território municipal, pelo tempo referido no caput deste artigo, aos beneficiados serão aplicadas as disposições dos parágrafos do artigo 4º, desta Lei.

Art. 6º - As alterações societárias em empresas beneficiadas pelo Programa instituído por esta Lei não implicam a perda de benefícios, mas sua manutenção depende de parecer favorável da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 7º - A concessão de benefícios previstos no Programa instituído por esta Lei não dispensa a obrigatoriedade de comprovação da regularidade no cumprimento de obrigações, aqui estatuídas, e de outras exigências legais e regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL
TURUÇU

Gabinete do

Prefeito

Av. Arthur Lange, 69 - Centro
CEP 96148-000 - Turuçú - RS

Art. 8º - Fica obrigado o Poder Executivo a emitir relatório anual e enviar ao Poder Legislativo acerca do desempenho do programa tratado nesta Lei, informando sem prejuízo de outras informações, a relação das empresas beneficiadas, o número de empregos gerados e custo econômico dos benefícios concedidos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua fiel execução, no prazo 30 (trinta) dias

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Turuçú - RS, 20 de Abril de 2021.

Ivan Eduardo Scherdien
Prefeito Municipal

CERTIFICO A AFIXAÇÃO
EM LOCAL PÚBLICO

DE 20/04/2021

A 20/05/2021

Charles Kelly Ldt.